O CDC E AS LEGISLAÇÕES CONGÊNERES PARA O FORNECEDOR (COMÉRCIO EM GERAL)



LEGISLAÇÃO PRINCIPAL:

LEI FEDERAL N° 8.078/1990 (CDC);
LEI FEDERAL N° 10.962/2004 (PRECIFICAÇÃO);
DECRETO FEDERAL N° 5.903/2006
(PRECIFICAÇÃO);



VOCÊ SABE QUAL A MANEIRA CORRETA DE DISPOR O PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS NAS VITRINES E NO INTERIOR DA LOJA?



PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CDC:

```
Princípio da dignidade da pessoa humana;
Princípio da proteção;
Princípio da confiança;
Princípio da precaução;
Princípio da transparência;
Princípio da vulnerabilidade;
Princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio;
Princípio da informação;
Princípio da facilitação da Defesa;
Princípio da revisão das cláusulas contratuais;
Princípio da conservação dos contratos;
Princípio da solidariedade;
Princípio da igualdade.
```

PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

• • •

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e PREÇO, bem como sobre os riscos que apresentem;

Lei Federal n° 8.078/90 (CDC)

COMO DEVE SER A INFORMAÇÃO DOS PREÇOS?

CORRETA: Informações verdadeiras que não enganem o consumidor.

CLARA: Para que o consumidor entenda imediatamente e com facilidade, sem nenhuma abreviatura que dificulte sua compreensão, tampouco necessite de qualquer interpretação ou cálculo.

LEGÍVEL: Caracteres, letras e números visíveis que não possam ser apagados.

PRECISA: Informação de forma exata e diretamente ligada ao produto, sem nada que impeça o seu acesso.

OSTENSIVA: Informação facilmente perceptível, sem a necessidade de qualquer esforço para a sua compreensão.

Art. 2°, incisos I, II, III, IV e V do Decreto Federal n° 5.903/2006.

NO COMÉRCIO EM GERAL

Por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos produtos expostos à venda, no interior da loja, em araras ou manequins, por exemplo, e com sua face principal voltada ao consumidor.

Art. 2°, Art. 4° e Art. 5° do Decreto Federal n° 5.903/2006.

NO COMÉRCIO EM GERAL

O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista, TODAVIA, no caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, DEVERÃO ser também discriminados:

- a) o valor total a ser pago com financiamento;
- b) o número, periodicidade e valor das prestações;
- c) os juros; e
- d) os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 3°, Parágrafo Único, I, II, III e IV do Decreto Federal n° 5.903/2006.

NO COMÉRCIO EM GERAL

Todos produtos expostos para comercialização deverão estar acompanhados de etiquetas que contenham a informação do preço acompanhada do R\$.

Art. 1°, §1° da Lei Federal n° 9.069/1995;

Art. 52, I da Lei Federal n° 8.078/1990.

Forma Correta:

O preço à vista
deve sempre ser
divulgado e se houver
opção de parcelamento,
informar o valor
total, o número e o
valor das parcelas,
a taxa de juros e
eventuais acréscimos

LIQUIDIFICADORES

à vista R\$ 94,00 **5**x R\$ 20,57/mês total a prazo R\$ 102,85 taxa de juros 3,08%/mês É considerado
similar à
etiqueta
qualquer meio
físico que esteja
unido ao produto,
tais como
letreiros
e rótulos

Forma Incorreta:



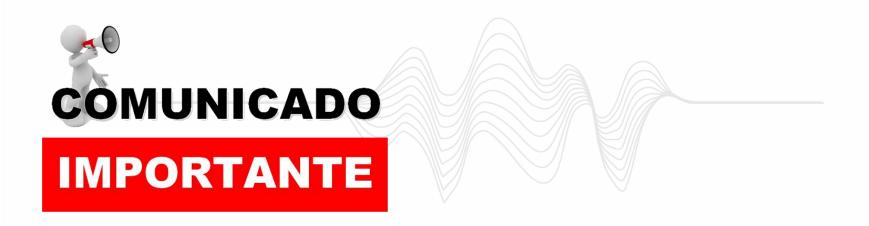
NOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS

Em autosserviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, podem ser utilizadas as seguintes modalidades de afixação: direta ou impressa na própria embalagem, código referencial ou código de barras, observado o disposto na lei.

TENHA CUIDADO!

Art. 2°, I da Lei Federal n° 10.962/2004.

Art. 6°, II, § 2°, I e II do Decreto Federal n° 5.903/2006.



A tabela que relaciona os códigos aos seus respectivos preços deve: a) estar visualmente unida e próxima dos produtos a que se refere; b) ser imediatamente evidente ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e c) garantir a imediata identificação do preço ao consumidor.

Art. 6°, II, § 2°, I e II do Decreto Federal n° 5.903/2006.

Forma Correta:



Forma Incorreta:



QUAIS OS CUIDADOS QUANTO À AFIXAÇÃO DE PREÇOS, NO MOMENTO DA MONTAGEM, DO REARRANJO OU DA LIMPEZA DA VITRINE E DA LOJA?

- Se o estabelecimento estiver fechado ao público e as vitrines vedadas, não há cuidados a serem observados;
- Se a montagem de vitrines, rearranjo ou limpeza ocorrer em horário de funcionamento, os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis ao consumidor.

Art. 4°, Parágrafo Único do Decreto Federal n° 5.903/2006.



- Utilizar código de referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;
- Utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;
- Utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

Art. 9° do Decreto Federal n° 5.903/2006.

- Ofertar produtos com preços "a partir de..." em araras, expositores, vitrines, cestos etc., sem indicar em cada unidade de produto ofertado seu respectivo preço à vista. Vale lembrar que se não estiverem mais disponíveis à venda unidades de produto com o preço ofertado na informação "a partir de...", esta deve ser retirada ou alterada para contemplar o próximo preço menor de valor dos produtos expostos à venda;
- Expor preços com as cores das letras e do fundo idênticos ou semelhantes, dificultando a visibilidade;

Art. 9° do Decreto Federal n° 5.903/2006.

- Atribuir preços diferentes para o mesmo item;
- Ofertar concessão de desconto, deixando de informar o preço à vista do respectivo produto, já com o desconto ofertado (é admissível a oferta do preço da seguinte forma: "de X por Y").

Art. 9° do Decreto Federal n° 5.903/2006.

Ofertar e apresentar produtos ou serviços em língua estrangeira.

Obs.: Nas vitrines devem ser expostas informações e ofertas em língua portuguesa.

Art. 31, caput da Lei Federal n° 8.078/1990 (CDC).

EXEMPLOS DE VITRINES COM INFORMAÇÕES EM LINGUA ESTRANGEIRAS



EXEMPLOS DE VITRINES COM INFORMAÇÕES EM LINGUA ESTRANGEIRAS



EXEMPLOS DE VITRINES COM INFORMAÇÕES EM LINGUA ESTRANGEIRAS



- Realizar a Publicidade Enganosa na comercialização de produtos ou serviços.
- Obs.: Nas vitrines devem ser expostas informações e ofertas promocionais que de fato são verdadeiras e não induzem em erro os consumidores.
- Art. 6°, IV, Art. 37, §1° da Lei Federal n° 8.078/1990 (CDC);
- Art. 14, caput do Decreto Federal n° 2.181/1997.

EXEMPLOS DE VITRINES COM INFORMAÇÕES QUE PODEM CARACTERIZAR A PUBLICIDADE ENGANOSA



EXEMPLOS DE VITRINES COM INFORMAÇÕES QUE PODEM CARACTERIZAR A PUBLICIDADE ENGANOSA



EXEMPLOS DE VITRINES COM INFORMAÇÕES QUE PODEM CARACTERIZAR A PUBLICIDADE ENGANOSA

